PARECER Nº 244/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 167/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino superior para fins de criação e manutenção da UPA-PET e Programa Bem Estar Animal e Controle de Zoonoses".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para que o Executivo Municipal possa celebrar convênios e firmar parcerias com instituições de ensino superior para fins de criação e de manutenção da UPA-PET e Programa Bem Estar Animal e Controle de Zoonoses.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto apresentado "visa a autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias, para a criação e manutenção da UPA PET, programa de bem estar e defesa animal e controle de zoonoses, tão necessários a realidade atual do nosso Município".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para que o Poder Executivo possa celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino superior com o objeto de viabilizar a criação e a manutenção da UPA-PET e do Programa Bem Estar Animal e Controle de Zoonoses, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Embora o projeto proponha a realização de determinado serviço pelo Município, a proposição encerra tão somente a concessão de autorização genérica, sem geração imperativa de qualquer encargo, o que afasta seu propósito da vedação contida no inciso V, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino superior com o objeto de viabilizar a criação e a manutenção da UPA-PET e do Programa Bem Estar Animal e Controle de Zoonoses, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização, sem imposição de obrigação a que o Poder Executivo do Município possa celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino superior com o objeto de viabilizar a criação e manutenção da UPA-PET e do Programa Bem Estar Animal e Controle de Zoonoses.

Em nenhuma medida o projeto apresentado usurpa competência que caiba ao Chefe do Poder Executivo de forma exclusiva, violando a regra da separação dos Poderes, a proposição apenas concede autorização genérica para que possa o Poder Executivo executar determinado serviço de benefício à coletividade, sem contudo impor uma obrigatoriedade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 167/2022.

Divinópolis, 17 de julho de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 17/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 17/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 25/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 167/2022